

COMISSÃO DE JURISTAS

Audiência Pública realizada em 30 de março de 2022.

Discussões visando à dinamização, unificação e modernização do processo administrativo e tributário nacional

O despacho de citação e a retroatividade à data do ajuizamento da Execução Fiscal para interrupção do prazo prescricional

O processamento dos Embargos à Execução Fiscal mediante garantia parcial

Na Execução Fiscal, a garantia é do Juízo

O “limbo” jurídico até o ajuizamento da Execução Fiscal

Aplicação de representativos de controvérsia no processo administrativo

PROBLEMÁTICA

O artigo 174, parágrafo único, I, CTN prevê que a prescrição (matéria reservada à Lei Complementar); se interrompe somente com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

O artigo 8º, § 2º da LEF (lei especial) possui previsão semelhante

O artigo 1º, LEF, prevê a aplicação meramente subsidiária do CPC.

Em ato contrário, o STJ interpretando o artigo, entendeu pela aplicação do § 1º, do artigo 219 em matéria tributária, tendo definido:

“Após a Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição previsto no art. 174 do CTN (despacho que ordena a citação do executado) retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

PROBLEMÁTICA

*IRDR 2020356-21.2019.8.26.0000
TJSP - 26.06.2020*

*REsp 1.127.815/SP (Tema 260)
STJ - 24.11.2010*

“O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.”

“[...] revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo.”

C A GARANTIA É DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 16, § 1º da Lei nº. 6.830/80

PROBLEMÁTICA

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...]

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

1. A garantia mencionada na legislação é do juízo ou do débito?

2. Se a garantia for do débito deve ser integral.

3. Se a garantia for do Juízo este poderá se utilizar do Poder Geral de Cautela, para, à luz do caso concreto, aceitar garantias menos líquidas e/ou garantias parciais.

D REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE – MOMENTO “LIMBO”

Artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional

PROBLEMÁTICA

Inaplicabilidade do art. 206 CTN



O período indicado deveria impactar a expedição de certidão de regularidade fiscal (CPEN)?

Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



APLICAÇÃO DE REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Proposta de Lei Complementar

PROBLEMÁTICA

A aplicação de decisões de representativos de controvérsia na via administrativa depende da legislação de cada órgão.

STJ:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.” (REsp 1125133/SP, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos – Tema 259. Trânsito em julgado em 09/09/2013 – grifos acrescentados).

O tema também foi alvo da Súmula 166 do STJ.

TIT-SP:

“[...] a possibilidade de tributação de ICMS nas saídas de mercadorias quando da transferência entre estabelecimentos do mesmo titular é autorizada pelo art. 2º, I, da Lei nº 6.374/89, [...] consagrando a prevalência da circulação física e da autonomia dos estabelecimentos para fins de caracterização do fato gerador do ICMS.

*[...] esse entendimento já foi adotado na Câmara Superior deste e. Tribunal de Impostos e Taxas, [...]. Ademais, **a jurisprudência citada pela recorrente dos Tribunais do Poder Judiciário não possui efeito vinculante perante esse c. Tribunal de Impostos e Taxas..**”* (AIIIM 4102480-1, julgado em 18/09/2019 – grifos acrescentados)

COMISSÃO DE JURISTAS

Audiência Pública realizada em 30 de março de 2022.

Obrigado.